



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE O PARECER  
Brasília, 26 / 08 / 08  
Mônica Cristina Garcia  
Vice-Secretária

CC02/C01  
Fls. 95

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13899.000699/2001-81  
**Recurso n°** 132.067 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 201-81.033  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** PÃES E DOCES SANTA FELICIDADE LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 09 / 08  
Rubrica

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.**

Com a edição de medida provisória fica paralisada a eficácia da norma então vigente, a qual readquire sua força acaso aquela medida provisória venha a ser tida por inconstitucional. Em decorrência, tendo sido declarado inconstitucional apenas o artigo que determinava a aplicação retroativa da MP nº 1.212, de 1995, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC nº 7, de 1970.

**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.**

A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS, de acordo com a MP nº 1.212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.**

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA DE VOTOS  
Data: 26 08 08  
Mônica Cristina Pereira Garcia  
M. Sup. 101/02

CC02/C01  
Fls. 96

extinção sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Antônio Ricardo Accioly Campos*  
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO COORDENADOR DE CONTAS JUNTAS  
CONF. 26 01 08  
Márcia Cristina de Almeida Garcia  
Mar. 1998

CC02/C01  
Fls. 97

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação, relativo aos recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), formalizado em 30 de agosto de 2001, relativo aos fatos geradores do período de outubro de 1995 a dezembro de 1998.

A contribuinte fundamentou seu pleito no entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e ressalta que o crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que, na prática, resulta no prazo de 10 (dez) anos. Alega ainda o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que também prevê o prazo de dez anos para o Fisco apurar seus créditos. Conclui que o STF concedeu liminar contra a cobrança do PIS, de acordo com a Medida Provisória Federal (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, para alcançar os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

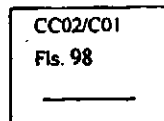
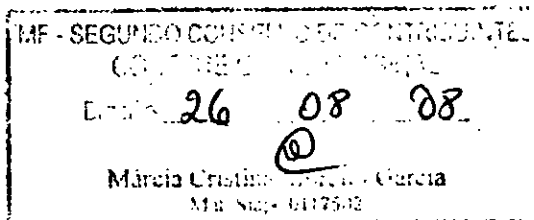
A Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra - SP indeferiu o pedido, nos termos do Despacho de fls. 35 a 39, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que manteve o indeferimento do pleito, conforme Acórdão de fls. 60 a 68.

Ciente da decisão da 1ª instância, a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 75 a 91 para expor extenso arrazoadado, com citação de doutrina e jurisprudência, sobre o prazo decadencial para a repetição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sustentando a decadência decenal e, no mérito, reiterando os termos aduzidos no pedido de restituição e na impugnação.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento total do seu recurso para reconhecimento do crédito pleiteado.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O prazo para pedido de restituição, previsto no art. 168 do CTN, é de prescrição. Não se trata de prazo decadencial, uma vez que não se refere a direito potestativo, segundo conceito definido por Chiovenda<sup>1</sup>.

Tratando-se de prazo de prescrição, sujeita-se aos princípios que regem a matéria, especialmente o da *actio nata*.

É que a prescrição refere-se à pretensão do autor deduzida numa ação judicial. Enquanto não nasce o direito de ação, não faz sentido correr o prazo prescricional. Além disso, nascido o direito de ação, não faz sentido que o prazo prescricional não corra, a não ser que haja suspensão do direito de ação, pela incidência de uma das hipóteses previstas em lei.

Em que pese o princípio da *actio nata*, o Superior Tribunal de Justiça persistiu em sua interpretação de que o prazo de cinco anos para o pedido de restituição somente iniciaria-se após os cinco anos da homologação tática, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que resultou na aprovação do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005:

*"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."*

A regra também é válida para os casos de inconstitucionalidade de lei, embora o pedido administrativo de restituição, baseado em alegação que verse sobre inconstitucionalidade de lei, não seja possível, a não ser nos casos previstos no art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007:

*"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

<sup>1</sup> Chiovenda, Giuseppe. "Instituições de direito processual civil", 2ª ed, v. I. Trad. de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2000, p. 25-6, 30-3.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILIDADE  
CONF. 26 08 08  
Márcia Cristina Garcia  
11/11/2002

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."*

É que a prescrição refere-se à ação judicial e não ao pedido administrativo.

Como no ordenamento brasileiro a constitucionalidade de lei pode ser discutida em qualquer ação, não há impedimento para que seja alegada no Judiciário. Dessa forma, a presunção da constitucionalidade das leis não implica impedimento para que seja proposta a ação de repetição de indébitos.

Portanto, em todo e qualquer caso, a ação de repetição de indébitos poderia ser proposta pelo sujeito passivo logo depois de efetuar o pagamento indevido ou a maior do que o devido.

Descabe, no caso, aplicação por analogia de outros dispositivos legais, à vista de haver previsão específica a respeito do prazo de prescrição.

Como o pedido foi apresentado em 30 de agosto de 2001, restaram prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 30 de agosto de 1996.

A interessada alegou que o prazo iniciar-se-ia com a publicação da decisão na ADI nº 1.471.

Ocorre que, relativamente à aplicação da MP nº 1.212, de 1995, que foi publicada em novembro de 1995, há três períodos distintos.

O primeiro deles refere-se apenas ao mês de outubro de 1995 e a aplicação da MP dependeria da constitucionalidade do efeito retroativo previsto em dispositivo da lei. Embora publicada em novembro, a própria Lei determinava sua aplicação a partir de outubro.

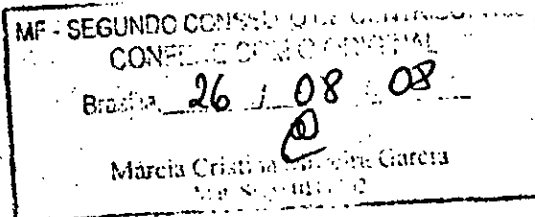
O segundo período vai desde a publicação da lei, quando não se tem mais o efeito retroativo, até o mês de fevereiro de 1996, em que a aplicação da lei dependeria da constitucionalidade da não obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal.

O último referiu-se aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996.

A referida ADI apenas tratou da ofensa do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, ao princípio da irretroatividade, conforme evidencia trecho do relatório de autoria do Min. Octavio Gallotti:

*"Forte na garantia da irretroatividade de lei tributária (CF, art. 150, III, a), impugna, por derradeiro, a requerente, a cláusula final do art. 18 da Lei nº 9.715-98, assim redigido:*





'Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.'

*Somente quanto a esse último dispositivo, foi deferida a medida Cautelar, em sessão de 7 de março de 1996, para suspender os efeitos da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' (fls. 66/76 e R.T.J. 162/502).*

Em seu voto, disse o relator:

*"Alcanço, então, o exame do art. 18 da Lei nº 9.715-98, cujo teor é o seguinte:*

*'Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.'*

*Recordo que data de 9 de novembro de 1995 a publicação da Medida Provisória nº 1.212, ponto de partida da estirpe legiferante ininterrupta de que ora nos ocupamos, e onde já se fazia presente (art. 15) a cláusula de vigência a partir de 1º de outubro de 1995.*

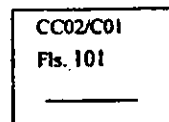
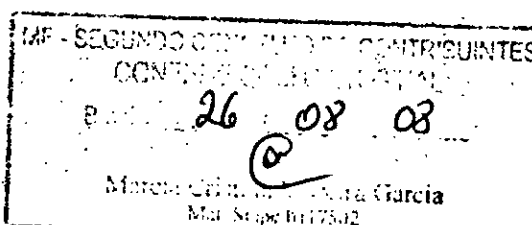
*No intuito de justificar esse efeito retroativo, aduz, às fls. 48/9, o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, anexado às informações:*

*'No caso sub examine, como demonstrado, a Medida Provisória nº 1.325/96 não instituiu e nem modificou a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASBP. Apenas dispôs acerca de aspectos pertinentes a incidência das referidas exações, tendo em vista a suspensão da eficácia dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, pelo Senado Federal. Manteve as mesmas alíquotas e as mesmas bases de cálculo previstas pelas Leis Complementares 7 e 8/70.*

*A edição da MP teve por finalidade evitar que houvesse uma eventual vacatio decorrente de uma equivocada interpretação da suspensão efetivada pelo Senado, a qual poderia ensejar a paralisação do recolhimento das contribuições, em virtude de dúvidas dos contribuintes e administradores a respeito de como recolher e calcular as multicitadas contribuições. Em não havendo Instituição e nem modificação das contribuições, pela criticada Medida Provisória, não há que se cogitar em observância do prazo de 90 dias para a referida norma poder ser aplicada.*

*Por esse mesmo motivo, também carece de razão o argumento da Requerente de que haveria retroatividade da Medida impugnada e das suas antecessoras. Ora, a norma em tela imbuíu-se de natureza explicativa e regulamentadora de Lei Complementar e exações já existentes, sem em nada alterá-las. Assim, qual a ofensa ao Texto Constitucional praticada? Qual o prejuízo financeiro ou moral causado? Permissa Vênia, as alegações da Requerente são completamente vazias e despidas de fundamentação.' (fls. 48/9)*

*Note-se, contudo, que, em face da suspensão determinada pelo Senado Federal (Res. 49-95) e decorrente da declaração de inconstitucionalidade formal, pelo Supremo Tribunal dos decretos-leis*



citados (RE 148.754), prevalece, obviamente, ~~ex-tunc~~ a invalidade da obrigação tributária questionada.

Não pode, pois, a ulterior criação da contribuição, já agora pelo emprego do processo legislativo idôneo, pretender tirar partido do passado inconstitucional, de modo a dele extrair a validade do pretendido efeito retrooperante.

Acolhendo o parecer e confirmando o decidido quando da apreciação da medida Cautelar, julgo, em parte, procedente a ação, para declarar a Inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, da expressão 'aplicando - se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995'."

Portanto, a inconstitucionalidade da disposição foi declarada em função, única e exclusivamente, de ofensa ao princípio da irretroatividade. Não consta da fundamentação qualquer outra argumentação que permitisse concluir que a ofensa à anterioridade nonagesimal, muito mais abrangente do que a irretroatividade, houvesse sido levada em conta na declaração de inconstitucionalidade.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº 1.471/DF, não julgou a aplicação das MP nos períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, questão muito mais complexa do que a discutida na ADI e que somente foi analisada no âmbito de recursos extraordinários.

Mais especificamente, no RE nº 232.896-PA, o Min. Carlos Velloso aparentemente seguiu o que o STF decidira na ADI nº 1.135-DF<sup>2</sup>, declarando a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.715, de 1998, por ofensa ao princípio da

<sup>2</sup> Na ADI nº 1.137, o Min. Carlos Velloso fez aditamento ao voto, em que asseverou:

"O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, gostaria de fazer breve aditamento ao meu voto. Desejo salientar que o entendimento que sustentei não é destoante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que toca ao princípio da anterioridade, ou ao princípio da vacatio legis de noventa dias, do § 6º do art. 195 da Constituição.

É que, não tendo havido majoração da alíquota da contribuição, como ficou claro no julgamento, certo que a medida provisória, sem solução de continuidade, instituiu alíquota igual à que vinha sendo cobrada, não seria caso de se invocar o princípio da anterioridade, tendo em linha de conta a sua finalidade, que é simplesmente esta: não ser o contribuinte surpreendido com cobrança nova ou maior do tributo. Ora, se nenhuma majoração ocorreu, se a alíquota continuou, sem solução de continuidade, a mesma que vinha sendo observada, não haveria de se falar em princípio da anterioridade ou na vacatio legis de noventa dias, inscrita no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Há mais

A Med. Prov. nº 560, de 24.07.94 - a primeira - foi editada, conforme mencionado, no mês de julho/94. A lei estabelecia alíquotas até 30.06.94. Editada a Med. Prov. nº 560 no correr do mês de julho, fixando alíquota para ser cobrada a partir de 30 desse mesmo mês, não me pareceu ocorrer nenhum hiato: até 30.06.94, as alíquotas seriam da lei; a partir de 30.07.94, as da Med. Prov. 560, de 24.07.94.

Também por isso não há falar em princípio da anterioridade ou na vacatio legis de noventa dias do § 6º do art. 195, CF.

Estou coerente com o voto que proferi no RE 138.284-CE, que cuidava das contribuições sociais da Lei 7.689, de 15.12.88 (RTJ 143/313). Ali, exigi a observância da vacatio legis, porque se tratava de contribuição nova, que fora instituída pela Lei 7.689, de 15.12.88. Ela não poderia incidir, portanto, sobre o lucro apurado em 31.12.88. A questão, pois, é diferente da que hoje tratamos."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA DE RECURSOS  
Estat. 26 08 08  
Marta Cristina de Jesus Garcia  
Min. Sepúlveda Pertence

anterioridade, e não ao da irretroatividade (obviamente, a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal abrange a do princípio da irretroatividade).

Entretanto, o relator para o acórdão na ADI nº 1.135-DF, Min. Sepúlveda Pertence, não discordou propriamente do relator na aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. A razão da discordância estava no fato de haver, naquele caso, uma retroatividade implícita no texto da primeira medida provisória.

Essa questão disse respeito ao plano de seguridade social dos servidores. A Lei nº 8.688, de 1993, estabeleceu uma tabela de alíquotas que vigoraria até 30 de junho de 1994. A MP nº 560, de 26 de julho de 1994, pretendeu reinstaurar a tabela, cuja vigência já se havia esgotado (em 30 de junho), de forma retroativa àquela data.

Como se tratava de nova instituição da contribuição, obviamente deveria ser obedecido o princípio da anterioridade nonagesimal. A questão da irretroatividade, no caso, ficou absorvida pela anterioridade, já que esta é mais restritiva do que aquela, no caso de instituição de nova contribuição.

Portanto, a conclusão de que o termo inicial da contagem do prazo para pedido de restituição ou compensação seria a data da publicação do acórdão da ADI nº 1.417/DF é equivocada para os períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1996.

Ademais, com a Instrução Normativa SRF nº 6, de 2000, publicada em 20 de janeiro de 2000, determinou-se o seguinte:

*"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:*

*Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.*

*Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970."*

Conforme se depreende do intróito, foi exatamente o RE nº 232.896-3/PA que ensejou a edição da IN, de forma que, somente a partir daí é que seria possível, administrativamente, considerar inaplicável a MP no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM F. 103  
Brasília, 26 / 08 / 08  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Suple 011/2002

Observe-se que, embora a Resolução do Senado Federal nº 10<sup>3</sup>, de 2005, tenha suspenso os dispositivos considerados inconstitucionais, o pedido administrativo era possível desde a publicação da citada Instrução Normativa, o que fez com que o prazo se antecipasse.

Portanto, relativamente ao período de outubro de 1995, o prazo esgotar-se-ia em 23 de março de 2006, à vista de a publicação do acórdão na ADI nº 1.471 ter ocorrido em 23 de março de 2001. Quanto aos períodos posteriores a outubro de 1995, o prazo para pedido esgotar-se-ia em 20 de janeiro de 2005, em face da mencionada Instrução Normativa.

Entretanto, a instrução normativa não é meio legal para suspender ou interromper prazo de decadência ou prescrição.

Por isso, e como já explanado anteriormente, não adoto o entendimento acima exposto.

Quanto ao mérito, a interessada alegou que até fevereiro de 1999 não haveria lei vigente que dispusesse sobre a exigência do PIS, em face da suspensão dos decretos-leis considerados inconstitucionais, da impossibilidade de repristinação no direito brasileiro e da ineficácia das medidas provisórias para criar tributo.

A Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, foi publicada no dia 29 de novembro no Diário Oficial da União. Apesar de publicada em novembro, trouxe, em seu art. 15, a seguinte disposição:

*"Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."*

A parte final do dispositivo feria o princípio da irretroatividade, previsto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pois pretendia alcançar fatos ocorridos anteriormente à data de sua publicação.

Essa medida provisória foi reeditada, com alterações, sob os números 1.249, 1.286, 1.325, 1.365, 1.407, 1.447, 1.495, 1.495-8, 1.495-9, 1.495-10, 1.495-11, 1.495-12, 1.495-13, 1.546, 1.546-15, 1.546-16, 1.546-17, 1.546-18, 1.546-19, 1.546-20, 1.546-21, 1.546-22, 1.546-23, 1.546-24, 1.546-25, 1.546-26, 1.623-27, 1.623-28, 1.623-29, 1.623-30, 1.623-31, 1.623-32, 1.623-33, 1.676-34, 1.676-35, 1.676-36, 1.676-37 e 1.676-38, até ser convertida na Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1995. O dispositivo que tratou da eficácia retroativa da norma foi reproduzido no art. 18 da referida Lei.

<sup>3</sup> "O Senado Federal resolve:

*Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 – 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' – e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Senado Federal, em 7 de junho de 2005"*

Contra a reedição de número 1.325, de 09 de fevereiro de 1996, foi apresentada a ADIn nº 1.417, distribuída em 5 de março de 1996. Nessa reedição, o artigo que imprimia o efeito retroativo era o 17.

Na apreciação da medida cautelar, o STF decidiu suspender, até o exame do mérito da ação, o dispositivo do art. 17, unicamente por ferir o princípio da irretroatividade, conforme trecho do voto do Ministro-Relator, Octávio Gallotti abaixo reproduzido:

*"É, contudo, inegável o relevo da arguição de retroatividade da cobrança, expressamente estipulada na cláusula final do art. 17 do ato impugnado, em confronto com o princípio consagrado no art. 150, III, 'a', da Constituição.*

*Satisfeitos os pressupostos legais à sua concessão, defiro, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender os efeitos da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995', contida no art. 17 da Medida Provisória nº 1.325, de 9 de fevereiro de 1996."*

A decisão foi publicada no DOU no dia 24 de maio de 1996.

Na apreciação do mérito, o STF manteve a decisão da cautelar, em acórdão publicado em 23 de março de 2001.

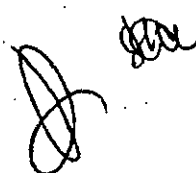
A alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que a retroatividade não teria inovado o ordenamento vigente baseou-se no fato de a Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, ter sido publicada em 10 de outubro de 1995.

Conforme os trechos das decisões já citadas e da ementa do acórdão pronunciado na ADI, abaixo reproduzido, a inconstitucionalidade declarada foi apenas a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998.

*"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98." (Sic)*

Como se vê nas próprias decisões mencionadas, o STF reconheceu claramente a aplicação da MP nº 1.212, de 1995, a partir de março de 1996.

Veja-se que, em vários outros acórdãos, o STF confirmou esse posicionamento. O que deve ser entendido é que a MP reeditada não apenas entrava em vigor na data de sua publicação como revalidava os efeitos da MP anterior. No agravo regimental no RE nº 332.640/RS o STF decidiu, por unanimidade de votos, o seguinte:



**"EMENTA: AGRÁVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido."**  
(DJ de 07 de março de 2003, p. 40, Vol. 2101-03, p. 609)

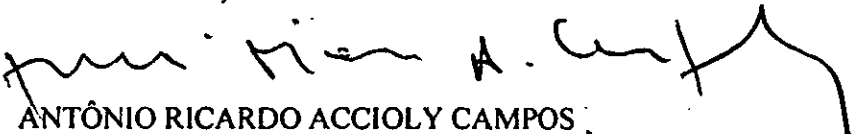
A argumentação de que a interpretação violaria os requisitos de relevância e urgência é também equivocada, pois a relevância e urgência estão atreladas ao momento da edição da medida provisória e não à sua aprovação pelo Congresso Nacional. Dessa forma, a própria possibilidade de reedições, que havia à época dos fatos, tirava do Congresso Nacional a obrigação de aprovação urgente das MP, já que a matéria de relevância e urgência permanecia regulada de forma satisfatória.

Portanto, a argumentação principal da interessada quanto à inexistência de lei é improcedente.

Em relação à semestralidade, caberia o seu reconhecimento em relação aos períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1996. Entretanto, em relação a esses períodos, o pedido foi apresentado fora do prazo.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, considerando prescrito o pedido em relação aos recolhimentos anteriores a 30 de setembro de 1997 e improcedente o pedido em relação aos períodos seguintes.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

  
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS